



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ofício Circular SECG/CGJT N° 58/2020

Brasília, 10 de agosto de 2020.

**A Suas Excelências
CORREGEDORES(AS) REGIONAIS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO
TRABALHO**

Assunto: Ciência de decisão. Processo n.º TST - PP 1001093-58.2020.5.00.0000 (CNJ-PCA- 1591-60.2019.2.00.0000)

Senhor(a) Corregedor(a) Regional,

Encaminho a decisão que proferi nos autos do Processo n.º **TST - PP 1001093-58.2020.5.00.0000**, em que é Requerente a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO e Requerida a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Na oportunidade, solicito a V. Exa. que seja dada ciência da decisão aos Exmos. Juízes sobre a decisão do Conselho Nacional de Justiça prolatada nos autos do **PCA-1591-60.2019.2.00.0000**, em que não se constatou irregularidade na redação do art. 1º do Provimento CGJT N° 1/2019, de 8/02/2019, desta Corregedoria Geral, na parte em que determina o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos próprios autos do PJe em que foi suscitado, vedada sua autuação como processo autônomo.

Cordialmente,

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Setor de Administração Federal Sul (SAFS)
Quadra 8 Lote 1 Bloco B Sala B5.6
Brasília - DF 70070-943
Tel.: (61) 3043-7736/7385
E-mail: secg@tst.jus.br



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pedido de Providências 1001093-58.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

ADVOGADO: EMILIANO ALVES AGUIAR

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

PROCESSO Nº PP - 1001093-58.2020.5.00.0000

REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO

Advogado(s) do reclamante: EMILIANO ALVES AGUIAR

REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CGACV/irl

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado em virtude de intimação recebida do Conselho Nacional de Justiça, solicitando informações referentes ao Procedimento de Controle Administrativo nº 1591-60.2019.2.00.0000, apresentado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA em face desta CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com insurgência contra o teor do art. 1º do Provimento CGJT Nº 1/2019, de 8/02/2019, desta Corregedoria Geral, na parte em que determina o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nos próprios autos do PJe em que foi suscitado, vedada sua autuação como processo autônomo.

A requerente impugna, essencialmente, a determinação de que o processamento do IDPJ (incidente de desconsideração de personalidade jurídica) tramite nos próprios autos do processo principal e não como um procedimento autônomo. Destaca a semelhança entre o IDPJ e os embargos de terceiro, especialmente quanto à carga cognitiva inovadora em relação ao processo principal a que se refere, havendo uma espécie de novo conhecimento.

Afirma que tem por finalidade evitar distorções estatísticas entre os diversos tribunais e para que os dados resultantes do controle estatístico representem de fato o volume do esforço humano empregado na resolução dos processos, sem deixar de registrar a essência do esforço da administração da justiça na resolução de novo litígio cuja cognição difere e é inovadora em relação ao processo principal.

Ressalta a natureza cognitiva autônoma do IDPJ, devendo constituir um verdadeiro novo processo, com amplo exercício de direito de ação. Destaca o entendimento da compatibilidade entre o Direito do Trabalho e a aplicação do Novo Código de Processo Civil que traz, nos artigos 133 a 137, o procedimento adotado no IDPJ.



Sustenta que caso se tratasse apenas de uma mera petição incidental, não haveria a obrigação legal de se comunicar à distribuição para os devidos registros, inclusive de caráter estatístico. Destaca, ainda, que o sócio ou a pessoa jurídica em relação aos quais se pretende a desconsideração da personalidade jurídica não são somente intimados e sim citados, o que revela se tratar de verdadeira relação processual autônoma.

Alega que o interesse prático na presente discussão reside na mensuração da eficiência da atividade jurisdicional e na fidedignidade dos dados estatísticos que norteiam as diretrizes políticas de administração da justiça e argumenta que somente uma estatística fiel da verdadeira movimentação processual poderá dar instrumentos adequados para nortear as políticas judiciárias.

Requer, por fim, a procedência do pedido para: **I)** anular o art. 1º do Provimento CGJT nº 01/2019 na sua parte final, quando dispõe que "será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada a sua autuação como processo autônomo"; **II)** determinar que o IDPJ seja autuado de forma autônoma no sistema do PJe com o devido registro para efeitos estatísticos; e **III)** dar efeito normativo à decisão, com a regulamentação pelo CNJ e a definição de tal critério para o sistema de registros estatísticos no âmbito de todo Poder Judiciário, inclusive o TST e demais Tribunais Regionais do Trabalho.

Em 22/04/2019, esta Corregedoria-Geral enviou ao Conselho Nacional de Justiça as seguintes informações (fls. 19/24 - Id. e959fbc):

Senhora Conselheira,

Cumprimentando-a, venho à ilustre presença de V. Exa. apresentar as informações solicitadas em razão do Procedimento de Controle Administrativo 0001591-60.2019.2.00.0000, manejado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, relativamente ao Provimento CGJT no. 1 de 2019, que estabeleceu procedimentos para o processamento dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica das sociedades no âmbito desta Justiça Especializada.

Inicialmente, registre-se que o referido provimento originou-se da resposta apresentada por esta Corregedoria-Geral na Consulta nº 1000577-09.2018.5.00.0000, que teve como requerentes o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GO e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - BA.

Na missiva introdutória, o primeiro Consulente ponderou que:

"Tendo em vista que o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - IDPJ consta como classe nas tabelas processuais e também no sistema PJe como 'Novo Processo incidental', bem como está previsto no Manual de Orientações de 1º grau do Sistema e-Gestão Versão 1.2.2 nas fases de conhecimento, liquidação e execução (215-12119) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica) e que passou a ser contado estatisticamente a partir da última versão do extrator de dados do e-Gestão, e, por outro lado, o que prevê o novel Código de Processo Civil, relativamente ao incidente, especialmente quanto à possibilidade de ser requerido inclusive na petição inicial (§ 2º do artigo 134) e que deve ser decidido por decisão interlocutória (artigo 136), do que se poderia concluir que deveria ser processado nos próprios autos"...

Diante dessa narrativa, requereu fosse determinada "a adoção das providências necessárias ao esclarecimento das dúvidas abaixo, surgidas em reunião do Comitê Gestor Regional das Tabelas Processuais Unificadas da 18ª Região:



a) o incidente deve ser cadastrado como "Novo processo incidental" ou deve ser processado nos próprios autos?

b) na primeira hipótese, o que fará com que o incidente seja contado nas diferentes fases?

c) na segunda situação, como o incidente será contabilizado estatisticamente, já que, salvo melhor juízo, não há tipo de petição correspondente e nem os movimentos relativos à respectiva decisão?"

No mesmo sentido, o TRT da 5ª. Região apresentou Consulta "a fim de Vossa Excelência esclareça se é possível a edição de ato administrativo determinando que os magistrados deste Regional recebam no PJe o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica como incidente próprio e autônomo para fins de processamento e levantamento estatístico."

O tema foi igualmente suscitado em reunião dos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral com os Secretários de Corregedorias, tendo sido narrado que a diversidade de procedimentos vinha ocasionando problemas em diversas unidades jurisdicionais, inclusive com desproporção na distribuição de feitos entre aquelas que processavam o IDPJ como incidente processual e as que o faziam como Novo Processo Incidental.

Diante dessas circunstâncias, recebi o expediente com fundamento no inciso IV do artigo 6º. Do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que estabelece a competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para, dentre outras atribuições, "dirimir dúvidas apresentadas em Consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Órgãos ou seus integrantes".

No caso apresentado, a dúvida relevante suscitada por dois Presidentes de Tribunais Regionais estava relacionada à forma de processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, preconizado no art. 855-A da CLT.

Consoante aduzido no arrazoado originário do TRT da 18ª. Região, o referido incidente consta da Tabela de Classes Processuais do Conselho Nacional de Justiça, mas também está inserido como Incidente no Sistema e-Gestão. Tal circunstância acaba por permitir tratamentos procedimentais distintos em cada unidade judiciária, comprometendo a uniformidade necessária - justificando-se a atuação desta Corregedoria-Geral, nos termos do seu Regimento Interno, já mencionado.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi introduzido na legislação processual brasileira com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), em seu artigo 133 e seguintes. Até então, não havia disciplina legal a respeito do tema, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser decidida sem qualquer procedimento formal.

Em março de 2016, o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa no. 39, cujo artigo 6º. assimilou a aplicação, com algumas adaptações, do incidente preconizado no CPC. Em novembro de 2017, com a entrada em vigor da Lei nº. 13.467, deu-se a inserção definitiva desse procedimento no processo do trabalho, mediante a inclusão, na CLT, do artigo 855-A. É certo que o novel dispositivo consolidado não trouxe qualquer disciplina procedimental, remetendo à aplicação dos artigos do CPC que regem o instituto.

Do exame dos dispositivos pertinentes, nota-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser processada de duas formas: como postulação incidente ou juntamente com a petição inicial. Assim, embora o capítulo IV do Título III do Livro III da Parte Geral do Código de Processo Civil se intitule "DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA", o art. 134, § 2º assinala que "dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica."

Dessa redação extrai-se que o legislador disciplinou o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais de duas formas



distintas: a) como postulação adicional à pretensão meritória, requerida desde a petição inicial; ou b) como incidente, quando o requerimento é formulado no curso do processo, em fase de conhecimento ou de execução.

No primeiro caso, não se identificam maiores dificuldades, pois, sendo a desconconsideração mero pedido acessório à pretensão principal, é natural que se dê a distribuição da ação trabalhista como um caso novo, segundo os critérios próprios da competência funcional, sem necessidade de instauração do incidente.

A situação é distinta quando se requer a desconconsideração já no curso do processo, em qualquer das suas fases. Nessas situações, o tratamento normativo é claro ao considerá-lo um incidente, e não um processo novo. A distinção feita pelo texto legal, antes mencionada, evidencia tal caracterização, não havendo qualquer margem para interpretação no sentido de que, nesses casos, deva-se proceder nova autuação para cada pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Essa prática, aliás, poderia acarretar grandes distorções estatísticas, mediante o incremento artificial de litígios meramente incidentais como se fossem novas ações.

Afinal, se para cada sócio de cada demandado fosse autuado um novo processo incidental, seriam produzidos dados de litigiosidade completamente dissonantes da realidade.

Tal situação poria em risco a credibilidade dos dados estatísticos produzidos pela Justiça do Trabalho, levando à falsa impressão da existência de um número muito maior de demandas do que as efetivamente existentes. Daí resultaria o comprometimento de todo o planejamento estratégico da Justiça do Trabalho, que em boa parte se baseia no número de ações distribuídas. Vale lembrar que a quantidade de casos novos recebidos a cada ano é um paradigma objetivo para propostas de criação de novas unidades judiciárias; serve de parâmetro para distribuição da força de trabalho (Resolução nº 219, do CNJ) e é usada como parâmetro para o pagamento aos magistrados Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Resolução no. 155, do CSJT).

Dessa maneira, a se admitir o reconhecimento como "caso novo" de cada incidente instaurado em face de sócios de pessoas jurídicas que figuram nas ações trabalhistas permitir-se-ia a projeção de um cenário artificial, incongruente com os reais níveis de litigiosidade da Justiça do Trabalho. Isso sem contar que tal fato pode contribuir para acentuar, injustificadamente, as críticas à legislação trabalhista e à Justiça do Trabalho, frequentemente atacadas em razão de um suposto "excesso de litigiosidade".

Dessa narrativa, é possível concluir-se que os requerimentos de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizados no curso dos processos de conhecimento ou de execução já iniciados ou mesmo em fase recursal, devem ser recebidos e processados como INCIDENTES, devendo ser instruídos e decididos nos mesmos autos.

Ressalte-se que, considerando o disposto no § 2º do art. 855-A, da CLT, a instauração do incidente suspende o curso do processo principal, de modo que não haverá possibilidade, mesmo em casos de interposição de recurso (art. 855-A, § 1º, II e III), da prática de atos no processo, à exceção das tutelas provisórias. De tal sorte, a tramitação do incidente nos mesmos autos não causará nenhum prejuízo ao fluxo natural do processo, visto que, se for ajuizado na fase de conhecimento, a decisão não comportará recurso algum (art. 855-A, § 1º, I) e, nas demais situações, o feito estará suspenso.

Tais são os fundamentos que me levaram a concluir que o incidente não deve ser cadastrado como "novo processo incidental", mas processado nos próprios autos. Por essa razão, expedí o ato normativo ora impugnado e, ainda, determinei que o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão) contenha funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPJs, a fim de registrar não apenas seu recebimento mas também seu fluxo e a prolação da decisão correspondente, ainda que não comporte, em determinadas situações, recurso imediato.

Saliento, mais uma vez, que a expedição do ato se deu no estrito cumprimento das funções institucionais desta Corregedoria-Geral, com o fito de uniformizar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, evitando tratamento desigual ou diferenciado para o mesmo tipo de situação.



Sendo essas as informações que me competiam prestar, reitero meus protestos de consideração e de estima, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Em 04/08/2020, o Conselho Nacional de Justiça proferiu a seguinte decisão (fls. 4/10 - Id. 2959fbc):

Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO (ANAMATRA) se insurge contra o teor do art. 1º do Provimento 1, de 8 de fevereiro de 2019, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CGJT), na parte em que determina o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nos próprios autos do PJe em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Aduz, em síntese, que ao determinar a tramitação do IDPJ nos próprios autos do processo principal, a CGJT esvazia estatisticamente o volume do esforço humano empregado na resolução dos processos, assim como pela administração da justiça na resolução do novo litígio, cuja cognição difere e é inovadora em relação ao processo principal.

Requer a declaração de nulidade do art. 1º do Provimento 1/2019, in fine, para o fim de que IDPJ seja autuado autonomamente no Sistema PJe, com o devido registro para fins estatísticos.

A CGJT prestou informações sob a Id 3612260.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, eis o dispositivo contra o qual se insurge a ANAMATRA (Id 3574566):

Provimento CGJT 1/2019

Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

Parágrafo único. As disposições deste Provimento aplicam-se à desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho.

O pedido não merece ser acolhido.

Em que pese os judiciosos argumentos expendidos pela requerente, as informações prestadas pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO evidenciam que a diversidade de procedimentos para o processamento do IDPJ no âmbito da Justiça Trabalhista ocasionava inúmeros problemas nas unidades jurisdicionais, inclusive com desproporção na distribuição de feitos entre aquelas que processavam o IDPJ como incidente processual e as que o faziam como novo processo incidental.

Nesse particular, reproduzo excerto dos esclarecimentos prestados pela CGJT, que bem sintetizam o ponto da controvérsia e afastam a presença de qualquer irregularidade no caso em comento:

[...]

Dessa redação extrai-se que o legislador disciplinou o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais de duas formas distintas: a) como postulação adicional à pretensão meritória, requerida desde a petição inicial; ou b) como incidente, quando o requerimento é formulado no curso do processo, em fase de conhecimento ou de execução.



No primeiro caso, não se identificam maiores dificuldades, pois, sendo a desconsideração mero pedido acessório à pretensão principal, é natural que se dê a distribuição da ação trabalhista como um caso novo, segundo os critérios próprios da competência funcional, sem necessidade de instauração do incidente.

A situação é distinta quando se requer a desconsideração já no curso do processo, em qualquer das suas fases. Nessas situações, o tratamento normativo é claro ao considerá-lo um incidente, e não um processo novo. A distinção feita pelo texto legal, antes mencionada, evidencia tal caracterização, não havendo qualquer margem para interpretação no sentido de que, nesses casos, deva-se proceder nova autuação para cada pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Essa prática, aliás, poderia acarretar grandes distorções estatísticas, mediante o incremento artificial de litígios meramente incidentais como se fossem novas ações. Afinal, se para cada sócio de cada demandado fosse autuado um novo processo incidental, seriam produzidos dados de litigiosidade completamente dissonantes da realidade.

Tal situação poria em risco a credibilidade dos dados estatísticos produzidos pela Justiça do Trabalho, levando à falsa impressão da existência de um número muito maior de demandas do que as efetivamente existentes. Daí resultaria o comprometimento de todo o planejamento estratégico da Justiça do Trabalho, que em boa parte se baseia no número de ações distribuídas. Vale lembrar que a quantidade de casos novos recebidos a cada ano é um paradigma objetivo para propostas de criação de novas unidades judiciárias; serve de parâmetro para distribuição da força de trabalho (Resolução nº 219, do CNJ) e é usada como parâmetro para o pagamento aos magistrados Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Resolução no. 155, do CSJT).

Dessa maneira, a se admitir o reconhecimento como "caso novo" de cada incidente instaurado em face de sócios de pessoas jurídicas que figuram nas ações trabalhistas permitir-se-ia a projeção de um cenário artificial, incongruente com os reais níveis de litigiosidade da Justiça do Trabalho. Isso sem contar que tal fato pode contribuir para acentuar, injustificadamente, as críticas à legislação trabalhista e à Justiça do Trabalho, frequentemente atacadas em razão de um suposto "excesso de litigiosidade".

Dessa narrativa, é possível concluir-se que os requerimentos de desconsideração da personalidade jurídica ajuizados no curso dos processos de conhecimento ou de execução já iniciados ou mesmo em fase recursal, devem ser recebidos e processados como INCIDENTES, devendo ser instruídos e decididos nos mesmos autos.

Ressalte-se que, considerando o disposto no § 2º do art. 855-A, da CLT, a instauração do incidente suspende o curso do processo principal, de modo que não haverá possibilidade, mesmo em casos de interposição de recurso (art. 855-A, § 1º, II e III), da prática de atos no processo, à exceção das tutelas provisórias. De tal sorte, a tramitação do incidente nos mesmos autos não causará nenhum prejuízo ao fluxo natural do processo, visto que, se for ajuizado na fase de conhecimento, a decisão não comportará recurso algum (art. 855-A, § 1º, I) e, nas demais situações, o feito estará suspenso.

Tais são os fundamentos que me levaram a concluir que o incidente não deve ser cadastrado como "novo processo incidental", mas processado nos próprios autos. Por essa razão, expedi o ato normativo ora impugnado e, ainda, determinei que o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (eGestão) contenha funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPJs, a fim de registrar não apenas seu recebimento mas também seu fluxo e a prolação da decisão correspondente, ainda que não comporte, em determinadas situações, recurso imediato.

Saliento, mais uma vez, que a expedição do ato se deu no estrito cumprimento das funções institucionais desta Corregedoria-Geral, com o fito de uniformizar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, evitando tratamento desigual ou diferenciado para o mesmo tipo de situação.

Como se observa, inexistente razão para que se proceda à nova autuação a cada pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado incidentalmente.



Admitir o seu processamento nos termos propostos pela ANAMATRA, é possibilitar a distorção estatística e fomentar um pseudo incremento de litígios, apesar de dizerem respeito às mesmas ações do acervo do Poder Judiciário.

Nesse contexto, nada a prover ou a determinar à CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO/TST.

*Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos.*

Intimem-se.

Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ.

Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Diante da decisão do eg. Conselho Nacional de Justiça que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos do Procedimento de Controle Administrativo proposto pela ANAMATRA, não se verifica mais atos ou diligências a serem adotados por esta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência aos Juízes e Desembargadores do Trabalho da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, mediante Ofício aos Corregedores Regionais e Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Após, archive-se.

BRASILIA, 10 de Agosto de 2020

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

